



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06301/21

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2020. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Presença de inconformidades suficientes para macular integralmente as contas em análise. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Fixação de prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00255/22

O Processo TC 06301/21 trata da Prestação de Contas encaminhada pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 7760/7795, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A despesa do DETRAN fixada, para o exercício de 2020, foi da ordem de R\$ 250.072.000,00. Entretanto, segundo o Portal da Transparência do Governo do Estado, a despesa fixada para a autarquia de trânsito estadual, atualizada até dezembro de 2020, foi reduzida para o montante de R\$ 208.428.582,94.
- 2) Do dispêndio total fixado, houve o empenhamento de R\$ 164.751.559,19 e o pagamento de R\$ 159.907.409,07.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06301/21

- 3) A maior parte da despesa empenhada, nos valores de R\$ 53.215.879,67 e R\$ 40.563.809,21, foi destinada a OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA e SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, respectivamente.
- 4) O montante total de restos a pagar processados e não processados foi de R\$ 4.844.150,12.
- 5) O Balanço Financeiro demonstra que os ingressos alcançaram a soma de R\$ 368.784.646,30, sendo R\$ 264.164.038,34 de Receita Orçamentária, R\$ 58.463.735,68 de Recebimentos Extraorçamentários, R\$ 43.756.206,31 de Saldo em Espécie do Exercício anterior e R\$ 2.400.665,97 de transferências financeiras recebidas.
- 6) Já os Dispêndios foram distribuídos em Despesa Orçamentária, no valor de R\$ 164.751.559,19, Transferências Financeiras Concedidas, no valor de R\$ 84.265.390,45, e Pagamentos Extraorçamentários, no valor de R\$ 57.207.871,54, ficando um Saldo em Espécie para o exercício seguinte, no montante de R\$ 62.559.825,12.
- 7) Foram realizados 92 procedimentos licitatórios, durante o exercício financeiro de 2020, sendo 02 Leilões, 85 Inexigibilidades e 05 Dispensas de Licitação.
- 8) Foram celebrados 12 convênios durante o exercício financeiro de 2020.
- 9) O quadro de pessoal é composto por 730 servidores, sendo 456 estatutários, 271 comissionados, 02 com vínculo especial e 01 CLT ATIVO.
- 10) Houve registro de denúncias ocorridas em 2020, que estão sendo apuradas em processos em fase de instrução.

Ao final, A Auditoria destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Não execução ou execução ínfima, sem justificativas, de várias ações



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06301/21

previstas na LOA (mais notadamente as ações 1858, 2145, 4194, 4209, 4211 e 4674.

- 2) Não atingimento das metas físicas estabelecidas no QDD-2020 para o DETRAN/PB relacionadas às ações: Construção de Imóveis, Aquisição de Imóveis, Educação de Trânsito na Escola, Campanhas Educativas, Fiscalização no Trânsito, Habilitação Cidadã e Aquisição de Veículos.
- 3) Dispensa indevida de procedimento licitatório para a contratação emergencial, sem justificativa, de serviço de limpeza, higienização e conservação predial, em favor da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., no montante de R\$ 1.518.476,76.
- 4) Obstrução à Atividade Fiscalizatória pelo não envio de documentos comprobatórios da regularidade da despesa executada junto a Vandui Leandro de Oliveira.
- 5) Não pagamento de Restos a Pagar, no valor de R\$ 692.421,95, sem aparente justificativa.
- 6) Contratação por dispensa de licitação, com base na Lei 13979/2020 sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela referida lei, mais notadamente os requisitos de transparência.
- 7) Indícios de execução de contratação com preços superiores aos praticados no mercado.
- 8) Dispensa de licitação indevida.
- 9) Envio incompleto da relação de convênios celebrados pelo DETRAN/PB em relação às informações contidas.
- 10) Transferências financeiras concedidas ao Tesouro estadual, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 11) Pagamento de locação de veículos para outros entes, violando disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- 12) Indícios de acumulação irregular de vínculos públicos por 24 (vinte e quatro) servidores do DETRAN/PB, em desacordo com dispositivos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06301/21

constitucionais.

- 13) Ausência de transparência em relação à receita arrecadada, violando o art. 320 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro.
- 14) Ausência de publicidade dos dados sobre o gerenciamento da frota de veículos e máquinas em 2019 no Portal da Transparência do Governo do Estado.
- 15) Utilização de recursos vinculados em despesas estranhas às suas finalidades.

Devidamente notificado, o Sr. Agamenon Vieira da Silva, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme fls. 7798/7800.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 01913/21 (fls. 7805/7814), subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito, sob a responsabilidade do Sr. Agamenon Vieira da Silva, referente ao exercício de 2020;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao aludido gestor, nos termos do artigo 56 da LOTCE, face às irregularidades apontadas;
3. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor responsável, para comprovação de abertura de procedimento administrativo, com vistas a corrigir as acumulações ilegais de cargos;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06301/21

incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, observando-se ainda as recomendações sugeridas pela Auditoria.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à ausência de transparência em relação à receita arrecadada e à ausência de publicidade dos dados sobre o gerenciamento da frota de veículos e máquinas no Portal da Transparência do Governo do Estado e ao controle inadequado do consumo de combustíveis da frota de veículos, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Conseqüentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tais irregularidades e omissões, bem como aludidas máculas devem repercutir no montante da multa a ser aplicada em desfavor da autoridade responsável.
- Quanto a não execução ou execução ínfima de ações previstas na LOA, merece ênfase o fato de que a Lei Orçamentária Anual consiste em



PROCESSO TC 06301/21

imprescindível instrumento de planejamento, que define um norte a ser seguido durante a execução orçamentária no exercício financeiro correspondente. Cabe ao gestor atual do DETRAN/PB eliminar tal deficiência nas prestações de contas subsequentes.

- Com referência ao envio da relação de convênios celebrados pelo DETRAN/PB de forma incompleta no tocante às informações contidas, conforme exigência da Resolução Normativa RN – TC 03/2010, restou configurada transgressão a disposições normativas fixadas em resolução desta Corte, caracterizando, também, embaraço à atividade de controle exercida pela equipe técnica deste Tribunal. Com efeito, além das recomendações de praxe, referida irregularidade serve como parâmetro para majorar o valor da multa a ser aplicada ao gestor responsável.
- Quanto ao não cumprimento de metas físicas estabelecidas no QDD-2020 para diversas ações de gestão, constata-se que houve flagrante violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Como foi destacado no parecer ministerial, “...a imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas subverte o intuito do QDD de detalhar, a nível operacional, os projetos e atividades constantes na Lei Orçamentária Anual, especificando os elementos de despesa, sendo este o ponto de partida para a execução orçamentária/financeira.” No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No que tange à acumulação irregular de vínculos públicos, acompanho integralmente o douto Procurador do MPJTCE/PB, que foi pontual ao consignar em seu parecer:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06301/21

“Qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação de cargos consiste em inconstitucionalidade flagrante e ofensa aos princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência.

No caso, além da aplicação de multa ao gestor responsável e envio de recomendações, deve ser fixado prazo à atual direção do DETRAN/PB para providenciar o restabelecimento da legalidade em seu quadro de pessoal.

- Com relação à dispensa indevida de licitação para a contratação da empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., objetivando a prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação predial, transcrevo trecho do relatório técnico de fls. 7760/7795, que resume de forma precisa a matéria:

“...O Empenho 650, no valor de R\$ 1.495.535,60 foi feito com base no contrato 100/2020, que decorreu da dispensa de licitação nº 013/2020. O objeto do contrato (limpeza, higienização e conservação predial, com fornecimento de mão de obra especializada nas funções de eletricitista, bombeiro hidráulico, marceneiro e jardineiro) à primeira vista, não apresenta situação emergencial ou calamitosa, requisito do art. 24, IV, da Lei de Licitações para a referida dispensa de licitação.”

No caso, em nenhum momento processual, foi suscitada a não realização das aludidas despesas, realizadas junto à empresa ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.. Dessa forma, apesar de não ser o caso de uma possível imputação de débito, há necessidade da imposição de sanção de ordem pecuniária à autoridade responsável, em valor compatível com a gravidade do que foi apurado nos autos, bem como o envio de recomendações à direção atual da autarquia estadual de trânsito.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06301/21

- Em referência às demais irregularidades envolvendo procedimentos de dispensa de licitação, constata-se que houve transgressão a requisitos previstos na Lei nº 13979/20, todos relacionados ao aspecto da transparência, que é fundamental para o controle exercido não só por esta Corte de Contas, mas como pela própria sociedade de uma forma geral. Assim, mais uma vez, além das recomendações de praxe, tal irregularidade deve ser considerada na quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do ex-gestor responsável.
- Com relação ao pagamento de locação de veículos para outros entes, constatou-se que, dos 69 veículos locados junto à Localiza, apenas 21 estavam efetivamente a serviço do DETRAN/PB. Já, no tocante aos 275 veículos locados junto à empresa Quality, somente 9 eram utilizados pela autarquia estadual de trânsito da Paraíba. Além de violações a disposições normativas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aludida irregularidade vai na contramão da necessária autonomia autárquica que deve permear as ações do DETRAN/PB. Registre-se, ainda, que referida prática também foi verificada em prestações de contas pretéritas. Dessa forma, cabe a aplicação de multa e envio de recomendações à atual gestão, sem qualquer imputação de débito, uma vez que não houve questionamento acerca da efetiva realização dos mencionados dispêndios.
- Quanto ao não pagamento de restos a pagar, no valor de R\$ 692.421,95, deve ser enfatizado que, após as fases de empenho e liquidação da despesa pública, o credor tem o direito de receber o valor devido por sua prestação de serviço ou fornecimento de algo, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito do órgão público contratante. Deveria o DETRAN/PB, conforme pontuado no parecer ministerial, "...programar o pagamento das despesas pendentes, respeitada a devida ordem cronológica de inscrição, para que não



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06301/21

haja prejuízos na execução do seu orçamento, tampouco descumprimento das legislações que regem as Finanças Públicas no Brasil.” Nesse caso, cabe a aplicação de multa e envio de recomendações.

- No tocante aos indícios de sobrepreço relacionado à Dispensa de Licitação n.º 03/2020, cujo objeto foi o fornecimento de 300 protetores de mesa em acrílico para a proteção de servidores e usuários no enfrentamento ao COVID 19, a Auditoria não apresentou elementos suficientes para possível imputação da despesa correlata.
- Com relação à utilização de recursos vinculados em despesas estranhas às suas finalidades, foi constatado o direcionamento de apenas 10,28% da receita proveniente da cobrança de multas de trânsito nas ações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução n.º 638/16 do CONTRAN. Com efeito, não poderia o gestor ter redirecionado o emprego de tais recursos em outras finalidades, tendo em vista tratar-se de receita com destino previamente vinculado em normas pertinentes. Deve ser ressaltado ainda que, no âmbito da gestão pública, o administrador só pode fazer exatamente o que for permitido em lei, notadamente quando se trata da realização de gastos públicos. Além de multa, devem ser direcionadas recomendações para a não incidência de referida irregularidade nas prestações de contas vindouras.
- No que tange às Transferências Financeiras concedidas ao Tesouro Estadual, trata-se de prática que viola o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64, bem como o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mais uma vez transcrevo trecho do parecer ministerial, que se pronunciou da seguinte forma acerca de tal mácula:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06301/21

“Tais transferências financeiras são irregulares pelos seguintes motivos: a) as autarquias possuem personalidade jurídica própria, sendo assim, sujeito de direitos e encargos, e possuem patrimônio e receita próprios o que significa que os bens e receitas das autarquias não se confundem com os bens e receitas da Administração Direta a que se vinculam, sendo estes geridos pela própria autarquia; b) a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º, parágrafo único) dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, observando-se ainda, como acréscimo à presente exigência, as disposições do art. 50, I, da LCC 101/2000 (LRF); c) os bens e renda das autarquias são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporados, para realização dos seus objetivos legais e estatutários.”

Saliente-se que referida prática também foi constatada quando da análise de prestações de contas anteriores, devendo ser cessada pela atual administração do DETRAN/PB, sob pena de repercussão mais severa por parte desta Corte de Contas. No caso, além das recomendações de estilo, deve ser aplicada a devida sanção pecuniária ao ex-gestor da autarquia de trânsito do Estado da Paraíba, Sr. Agamenon Vieira da Silva.

Diante de tal contexto, em harmonia com os posicionamentos técnico e ministerial, **bem como diante das inúmeras e graves irregularidades constatadas na instrução processual, sem qualquer manifestação de defesa por parte do gestor responsável, VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020.
2. **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Agamenon Vieira da Silva**, no



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06301/21

valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalentes a 128,87 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. **FIXE O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do DETRAN/PB para que comprove a abertura de procedimento administrativo, objetivando a correção das acumulações ilegais de cargos, devendo cópia desta decisão ser anexada aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG, relativo ao exercício financeiro de 2022, para fins de acompanhamento e análise;
4. **RECOMENDE** à gestão do DETRAN/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, das demais normas legais e das Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, **bem como o aperfeiçoamento do atendimento ao público disponibilizado em seu site e nas suas dependências físicas.**

É o voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



PROCESSO TC 06301/21

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06301/21, referente à Prestação de Contas encaminhada pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Agamenon Vieira da Silva, Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020.
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. **Agamenon Vieira da Silva**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalentes a 128,87 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06301/21

Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. **FIXAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente do DETRAN/PB para que comprove a abertura de procedimento administrativo, objetivando a correção das acumulações ilegais de cargos, devendo ser anexada cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG, relativo ao exercício financeiro de 2021, para fins de acompanhamento e análise;
4. **RECOMENDAR** à gestão do DETRAN/PB a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, das demais normas legais e das Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, **bem como o aperfeiçoamento do atendimento ao público disponibilizado em seu site e nas suas dependências físicas.**

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário do TCE/PB

João Pessoa, 20 de julho de 2022

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 11:25



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO